



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.576 - SP (2014/0336498-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO
EMBARGANTE : LUIZ HENRIQUE ADAMS RIBEIRO PINTO - ESPÓLIO
REPR. POR : CLAUDIA DE PAULA JUNQUEIRA
ADVOGADOS : JOSE FERNANDO DE MENDONÇA GOMES NETO E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO AFONSO
MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO.

1. De acordo com o atual entendimento da Corte Especial (AREsp 137.141/SE), é possível a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos em momento posterior à interposição do recurso na origem.
2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.
3. Embargos de declaração acolhidos para afastar a intempestividade do agravo, mantendo-se, entretanto, o não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para afastar a intempestividade do agravo, mantendo-se, entretanto, o não conhecimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.576 - SP (2014/0336498-4)

EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO
EMBARGANTE : LUIZ HENRIQUE ADAMS RIBEIRO PINTO - ESPÓLIO
REPR. POR : CLAUDIA DE PAULA JUNQUEIRA
ADVOGADOS : JOSE FERNANDO DE MENDONÇA GOMES NETO E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO AFONSO
MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por LUIZ ANTÔNIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO e outro em face do acórdão de fls. 366-373, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO POR MEIO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É certo que, a partir do julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, ocorra quando da interposição do agravo regimental.
2. Referida comprovação, porém, deve ser realizada por meio de documento idôneo (certidão ou documento oficial), capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso.
3. No caso, o recorrente juntou apenas notícia divulgada no sítio do Tribunal de origem, o que não é suficiente para a comprovação da alegada suspensão do expediente forense. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

Os embargantes alegam que o acórdão embargado foi omissivo, porque não considerou a impossibilidade de obtenção de certidão, uma vez que o motivo da suspensão do expediente forense decorreu de força maior (paralisação de motoristas e cobradores de ônibus) e porque não considerou o Comunicado Oficial da Presidência do Tribunal de Justiça acostado à fl. 332.

Pede o acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.576 - SP (2014/0336498-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO
EMBARGANTE : LUIZ HENRIQUE ADAMS RIBEIRO PINTO - ESPÓLIO
REPR. POR : CLAUDIA DE PAULA JUNQUEIRA
ADVOGADOS : JOSE FERNANDO DE MENDONÇA GOMES NETO E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO AFONSO
MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO.

1. De acordo com o atual entendimento da Corte Especial (AREsp 137.141/SE), é possível a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos em momento posterior à interposição do recurso na origem.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos para afastar a intempestividade do agravo, mantendo-se, entretanto, o não conhecimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Não houve omissão, tampouco contradição.

O documento de fl. 332 foi considerado pelo acórdão recorrido, ficando claro que ele não era suficiente para a comprovação da suspensão do prazo recursal, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que dizia respeito a mera notícia extraída do sítio do Tribunal de origem.

3. De acordo com o atual entendimento da Corte Especial, no julgamento do AREsp 137.141/SE, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, ocorrido no dia 19.9.2012,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 626.358/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 23.8.2012, é possível a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos em momento posterior à interposição do recurso na origem.

Com a petição destes embargos declaratórios, o embargante traz novo documento: Comunicado n. 93/2014, da Presidência do Tribunal de origem, disponibilizado no DJE de 22.05.2014 (fls. 383-384).

Ainda que se entenda que o documento trazido desta vez é idôneo e capaz de demonstrar a suspensão do expediente e que o momento ainda é oportuno, melhor sorte não teria o recurso.

4. Isso porque a parte agravante não rebate, de forma específica e clara, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ.

Essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida, segundo a inteligência do disposto no inciso I do § 4º do art. 544 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 12.322/2010, que trata da nova sistemática dos agravos contra os despachos denegatórios dos recursos dirigidos a esta Corte e consigna ser dever do agravante atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento de sua irresignação.

Nesse sentido: AgRg no Ag 1270282/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 17/02/2012 e AgRg no Ag 682965/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1327361/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 23/04/2012; AgRg no AREsp 121.222/SC, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 20/03/2012 e AgRg no AREsp 87.923/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 30/03/2012.

3. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para afastar a intempestividade do agravo, porém mantenho o não conhecimento do agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0336498-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 639.576 / SP**

Números Origem: 00707508120108260000 25092007

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE ADAMS RIBEIRO PINTO - ESPÓLIO
REPR. POR : CLAUDIA DE PAULA JUNQUEIRA
ADVOGADOS : MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO AFONSO
JOSE FERNANDO DE MENDONÇA GOMES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO
EMBARGANTE : LUIZ HENRIQUE ADAMS RIBEIRO PINTO - ESPÓLIO
REPR. POR : CLAUDIA DE PAULA JUNQUEIRA
ADVOGADOS : MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO AFONSO
JOSE FERNANDO DE MENDONÇA GOMES NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para afastar a intempestividade do agravo, mantendo-se, entretanto, o não conhecimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.